



PUBLICADO NA TERÇA-FEIRA DE

06/09/08.

[Assinatura]

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 519

ACÓRDÃO Nº 5.604

(06.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 519

Recorrente: Waldemário Ferreira Bispo

Advogados: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho e outros

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA. INTEMPESTIVIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. É admitida a juntada de novos documentos em situações excepcionais, como quando não for oportunizada a juntada no prazo de 72 horas ou se o pretense candidato não possuir o documento naquele momento.

2. O servidor público deve comprovar que não exerceu ou se desincompatibilizou do cargo ou emprego público, até 3 meses antes das eleições, para obter seu registro de candidatura, conforme art. 1º, II, 'L' da LC nº 64/90.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 6 de setembro de 2008.

[Assinatura]
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

[Assinatura]
André Luís Maia Tobias Granja - Relator

[Assinatura]
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 519

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Waldémario Ferreira Bispo**, buscando a reforma de Decisão do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 29ª Zona, Batalha/AL, a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em razão de ausência de desincompatibilização de cargo ou emprego público três meses antes do pleito eleitoral.

Em seu favor, alegou que juntou um documento referente ao deferimento de seu afastamento em 8 de julho de 2008 (cf. fl. 24), quando na verdade deveria ter juntado um outro documento, que já possuía, no qual constava a data real do pedido de desincompatibilização em 4 de julho de 2008 (cf. fl. 43).

Em manifestação de folhas 45 a 46, o Ministério Público de primeiro grau opinou pelo provimento do recurso, haja vista que o documento anexo ao recurso comprovaria o recebimento do requerimento de desincompatibilização no dia 4 de julho de 2008 pela Diretora Geral da Escola Estadual Adalberto Marroquim.

Em parecer de folhas 62 a 64, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo improvimento do recurso, tendo em vista a ausência de desincompatibilização do serviço público no prazo legalmente previsto.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 519

VOTO

1. Inicialmente, saliento que a comprovação da desincompatibilização deve ser efetivada no momento do registro de candidatura conforme o disposto no artigo 29, inciso V, da resolução 22.717 do TSE¹, sendo possível a juntada de documentos em sede recursal apenas em situações excepcionais, conforme decidiu o TSE no Julgamento do RESPE nº 19.975² e RO nº 1.232³, respectivamente *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Verificada a irregularidade na documentação que instrui o pedido de registro, o juiz eleitoral deverá notificar o partido ou o candidato a fim de saná-la, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (Súmula/TSE 3; Res./TSE 20.993, art. 29).
2. Hipótese em que o não-cumprimento da diligência acarreta o indeferimento do pedido de registro.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1. Os pressupostos exigidos para o deferimento de registro de candidatos devem ser comprovados por ocasião da formulação do pedido, salvo situações excepcionais.
2. O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao Poder Judiciário.
3. Agravo regimental não provido.

2. Desse modo, considerando que no presente caso o recorrente sequer juntou comprovante de desincompatibilização no momento do registro de candidatura e que, no prazo de 72 horas, concedido pelo juiz de primeiro grau para sanar a irregularidade juntou documento datado de 8 de julho de 2008 (cf. fl. 24), entendendo não ser possível suprir o vício através do documento de folha 43 (com data contemporânea a do prazo ofertado pelo magistrado *a quo*) apresentado em sede de recurso.

3. Ademais, cabe ressaltar que diferentemente do que alega o recorrente, o requerimento de desincompatibilização de folha 24 não se trata de deferimento do pedido, mas sim de comprovante de abertura de processo, vez que de seu texto consta a seguinte informação "data de abertura: 08.07.2008" e logo abaixo um texto que embora coberto por um selo traz o seguinte conteúdo "a apresentação deste (...)

¹ Art. 29. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos: V – prova de desincompatibilização, quando for o caso.

² RESPE – 19975/MT, Relator: José Paulo Sepúlveda Pertence, Publicado em Sessão, Data 03/09/2002

³ RO – 1232/RJ, Relator: José Augusto Delgado, Publicado em Sessão, Data 26/09/2006



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 519

é indispensável para a prestação (...) este processo. Termo para abertura do Processo”.

4. Destarte, tendo em conta a ausência de desincompatibilização de cargo público no prazo exigido pelo artigo 1º, inciso II, alínea “L”, da Lei Complementar nº 64/90, não poderia o recorrente ter o seu registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

5. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Maceió, 6 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(84ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 519 – Classe 30

Recorrente(s): Waldemário Ferreira Bispo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.604 de 06.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 06.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.604 de 06/09/2008, foi conferido e publicado na 84ª sessão, realizada em 06/09/2008. Eu, EH, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

EH
Coordenadora de Sessões